

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2025

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

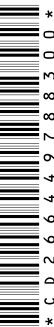
VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Paulo Folletto)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 577, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, destina-se a proibir cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços, especialmente nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, e a estabelecer regras para a higienização de equipamentos nesses estabelecimentos.

O primeiro artigo da proposição estabelece que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será modificada para vedar a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços. Para esse fim, o projeto acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, tornando abusiva a exigência de prazo mínimo de vigência com



multa para rescisão unilateral e vedando obrigações de fidelização e penalidades para cancelamento antecipado.

A proposição também determina que academias de ginástica promovam higienização constante e periódica de seus equipamentos, em conformidade com regulamentação a ser expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob pena de incidência das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Prevê, ainda, o dever de informação ao consumidor quanto à periodicidade da higienização, bem como o incentivo à utilização dos equipamentos em sistema de revezamento, estabelecendo *vacatio legis* de noventa dias.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos consumidores para cancelar contratos de fidelização celebrados com academias de ginástica, situação que os submete, com frequência, a negativas injustificadas, barreiras operacionais e práticas abusivas. Registra também a importância da higienização adequada dos equipamentos e menciona orientações técnicas da Anvisa, ressaltando a necessidade de disciplina normativa apta a assegurar efetividade à proteção proposta.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise de mérito. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Saúde.

É o relatório.

I – VOTO EM SEPARADO

Foi apresentado parecer pela aprovação da matéria pelo ilustre Deputado Ricardo Abrão, na forma de substitutivo. No ponto central do projeto, contudo, o substitutivo deixa de vedar a cláusula de fidelização e passa a admiti-la nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, desde que a multa rescisória não ultrapasse vinte por cento do valor das



parcelas vincendas. No campo sanitário, substitui a exigência de higienização constante e periódica por fórmula mais aberta, centrada na manutenção de procedimentos operacionais compatíveis com o porte do estabelecimento, o fluxo de usuários e o perfil de risco sanitário da atividade.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, o parecer não pode ser acolhido.

O projeto original foi concebido para impedir que o consumidor permaneça financeiramente vinculado a serviço que já não deseja utilizar ou que deixou de lhe ser prestado em condições satisfatórias. O substitutivo, entretanto, promove inflexão substancial no conteúdo da proposição, pois converte a vedação da fidelização em autorização legal para sua cobrança em patamar limitado. Não se trata, portanto, de aperfeiçoamento redacional ou de ajuste pontual, mas de alteração do núcleo normativo da iniciativa.

A solução proposta pelo parecer também carece de suporte técnico suficiente. Não foram apresentados estudos, dados econômicos independentes ou demonstrações concretas aptas a comprovar que a vedação da cláusula de fidelização, tal como formulada no projeto, produziria aumento generalizado de preços, retração de ofertas promocionais ou comprometimento da sustentabilidade econômica das academias. Nesse ponto, a justificativa do substitutivo se apoia em afirmações genéricas, sem base empírica para justificar a redução da proteção conferida ao consumidor.

No sistema do Código de Defesa do Consumidor, a liberdade contratual deve conviver com a boa-fé objetiva, com o equilíbrio das prestações e com a vedação de vantagem excessiva. Em contratos de adesão, como ordinariamente ocorre nas relações entre academias e usuários, a cláusula de permanência mínima acompanhada de multa rescisória funciona, com frequência, como obstáculo econômico à extinção do vínculo, sobretudo quando o consumidor enfrenta mudança de condição financeira, problema de saúde, alteração de rotina ou insatisfação com o serviço prestado.

Por isso, o texto original mostra-se mais compatível com a lógica protetiva do direito do consumidor. Ao considerar abusiva a imposição de fidelização com multa por cancelamento antecipado, a proposição evita que o



consumidor seja compelido a continuar financiando prestação que não utilizará, em contexto no qual a vulnerabilidade contratual é manifesta e a negociação individual é praticamente inexistente.

A alegação de que a cláusula de permanência mínima é utilizada em outros segmentos de mercado não altera essa conclusão. A mera difusão de determinada prática contratual não a torna legítima nem suficiente para recomendar sua positivação legislativa, sobretudo quando a própria proposição nasce da constatação de que tal prática vem operando como fonte recorrente de abusos e constrangimentos aos consumidores.

Também não procede a premissa de que a autorização legal da multa rescisória reduziria conflitos. A experiência das relações de consumo demonstra que a controvérsia não se limita ao percentual cobrado, alcançando ainda a clareza da informação, a facilidade de cancelamento, a qualidade do serviço prestado e a própria legitimidade da cobrança por período em que não há fruição do serviço. Em vez de eliminar litígios, o substitutivo tende a deslocá-los para novo campo de disputa, agora com chancela legal parcial à prática que o projeto pretende coibir.

Há, ademais, evidente problema de coerência normativa. Se a finalidade declarada da proposição é assegurar cancelamento simples e acessível, inclusive por meios equivalentes aos utilizados para contratação, não se revela congruente manter instrumento econômico destinado justamente a desestimular o exercício desse direito. A imposição de multa, nesses casos, aproxima-se de mecanismo de retenção do consumidor e pode conduzir à cobrança de valores sem contraprestação efetiva.

No tocante à dimensão sanitária, a matéria ostenta inequívoca pertinência temática para a Comissão de Saúde. Pesquisa divulgada em notícia institucional da Universidade Federal de Juiz de Fora relatou estudo de campo realizado em duas academias daquele município, uma pública e outra privada, no qual se verificou presença de sujidades visíveis em 95,8% dos equipamentos da unidade pública e em 33,3% da unidade privada, concluindo-se que as práticas de limpeza e desinfecção eram inadequadas e



necessitavam de aprimoramento para reduzir o risco de contaminação entre os usuários.

Esse dado empírico afasta a percepção de que a disciplina legal sobre higienização seria excessiva ou desnecessária. Ao contrário, evidencia que equipamentos de uso compartilhado, submetidos a contato manual intenso e repetido ao longo do dia, podem se converter em vetores de transmissão de sujidades e microrganismos quando não submetidos a rotinas minimamente claras e verificáveis de limpeza e desinfecção.

A relevância sanitária da proposição também se projeta pela escala do setor. Há no país cerca de 60 mil empresas ativas no segmento de condicionamento físico, conforme levantamento atribuído ao Conselho Federal de Educação Física, o que revela o potencial alcance populacional da medida e reforça a conveniência de parâmetros mínimos de higienização e de informação ao consumidor sobre as rotinas de limpeza adotadas pelos estabelecimentos.

Nesse cenário, o texto original do projeto oferece solução legislativa mais adequada ao interesse sanitário, porque estabelece comando mínimo de higienização constante e periódica e o articula com regulamentação complementar da autoridade competente. Trata-se de desenho normativo que combina densidade legal suficiente para orientar condutas e espaço técnico adequado para detalhamento administrativo posterior.

Essa opção se mostra ainda mais justificável porque a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária esclareceu, em 2018, que o Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins possui caráter não normativo e meramente recomendatório, não devendo ser utilizado como base legal para fiscalização sancionatória ou lavratura de autos de infração, razão pela qual o documento foi retirado do portal da Agência até revisão ulterior.

Esse contexto normativo demonstra que, na ausência de balizas legais mínimas, a tutela sanitária do setor pode permanecer excessivamente dependente de orientações técnicas sem força cogente suficiente para amparar atuação fiscalizatória uniforme. Por isso, ao contrário



do que sugere o substitutivo, a maior objetividade do texto original não representa rigidez indevida, mas providência necessária para assegurar efetividade, previsibilidade regulatória e proteção concreta aos usuários.

O substitutivo, ao substituir a exigência legal de higienização constante e periódica por referência genérica a procedimentos compatíveis com o porte do estabelecimento e o perfil de risco sanitário, reduz a densidade normativa da proposta justamente no ponto em que a Comissão de Saúde deve ser mais cautelosa. Embora a regulamentação baseada em risco tenha utilidade em diversos contextos, ela não dispensa, no caso presente, a fixação legal de um piso mínimo de proteção ao usuário e de transparência quanto às rotinas de limpeza.

Não se ignora a necessidade de proporcionalidade regulatória. Ainda assim, em ambientes de uso coletivo, circulação intensa e compartilhamento contínuo de equipamentos, maior objetividade legislativa favorece a fiscalização sanitária, reforça a transparência e confere proteção mais clara ao usuário.

Cumprido registrar, por fim, que o autor da proposição não participou da construção do substitutivo apresentado. Esse dado confirma que o texto do parecer não representa simples lapidação consensual da iniciativa, mas efetiva reorientação de seu conteúdo em sentido oposto ao pretendido pelo autor.

A proteção do consumidor, longe de representar hostilidade à atividade econômica, estimula concorrência saudável e valoriza os estabelecimentos que fidelizam seus usuários pela qualidade do serviço, pela estrutura oferecida e pela confiança construída com a clientela, e não pela imposição de barreiras financeiras ao encerramento do contrato. Do mesmo modo, a previsão de deveres mínimos de higienização não inviabiliza o setor, mas prestigia padrões elementares de segurança sanitária compatíveis com a tutela da saúde dos frequentadores de academias.

Ante o exposto, voto pela rejeição do parecer do Relator e do substitutivo apresentado na Comissão de Saúde e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 577, de 2025, em seus termos originais.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Paulo Folletto
PSB/ES

2026-7867

Apresentação: 20/05/2026 08:59:10.147 - CSAUDE
VTS 1 CSAUDE => PL 577/2025

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266449788300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Folletto

